



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02743/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Compulsória (proventos proporcionais)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 382, de 27.6.2018 (pág. 1 – ID818604)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 138, de 31.7.2018 <sup>1</sup> (pág. 2 – ID818604)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 954,00 (págs. 1/2 - ID818607)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>José Lourenço</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300027691 (pág. 1 – ID818604)
<b>CARGO:</b>	Técnico Educacional, nível 1, referência 09, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID818604)
<b>CPF:</b>	411.452.321-91 (pág. 1 – ID818610)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID818610)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	2.5.1997 (pág. 2 – ID818610)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	2.3.1945 (pág. 1 – ID818610)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 - ID818610)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID818610)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO<sup>2</sup>, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 954,00 (págs. 1/2 – ID818607).

<sup>1</sup> Informação extraída do site: [http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/08/Doe-31\\_07\\_2018.pdf](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/08/Doe-31_07_2018.pdf)

<sup>2</sup>Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID818604
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 ID818605
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID818606 1/2 e 5 ID818607
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico)	-	-	-

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.560 dias, ou seja, 20 anos, 8 meses e 20 dias.	7.565 dias, ou seja, 20 anos, 8 meses e 25 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela SEGEP – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 2/3 – ID818605) é de 5 (cinco) dias. Contudo, a divergência evidenciada trata-se de erro meramente formal, insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será demonstrado a seguir.

### 2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID818604)

Quadro – Análise do Ato Concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 382, de 27.6.2018			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome do aposentado	<b>José Lourenço</b>			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, matrícula nº 300027691, nível 1, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais			✓



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação 31.7.2018 <sup>3</sup> , com efeitos retroativos a 2.3.2015	✓
----	---	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

### 2.4 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, §1º; 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.5 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade.	R\$ 954,00 Págs. 1/2 ID818607	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A planilha de proventos acostada aos autos se refere ao mês de março de 2018, portanto está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora estão de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, ademais, extrai-se que a servidora receberia R\$ 643,28 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme art. 45 da Lei Complementar nº 432/2008, entretanto, faz jus ao complemento de salário mínimo, nos termos do art. 45, §9º, I, da LC nº 432/2008, passando a receber R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro) reais.

<sup>3</sup> Informação extraída do site: [http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/08/Doe-31\\_07\\_2018.pdf](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/08/Doe-31_07_2018.pdf)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o Senhor **José Lourenço** faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 27 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4